



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2020**

Data: 13/04/2020 - Página 1 de 1

**Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 19/2020 que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a contratações temporárias, de excepcional interesse público e dá outras providências”***.

**Relatório:**

Requer o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para contratação temporária e de excepcional interesse público, através de processo seletivo, de dois atendentes de farmácia, 02 professores de séries iniciais e 02 professores de matemática, pelo período de até 180 dias, podendo ser prorrogável por igual período, conforme justificativa apresentada na exposição de motivos.

**Fundamentação:**

Quanto à iniciativa, é pela Constitucionalidade, eis que o Chefe do Poder Executivo é agente político competente para a contratação temporária para o Quadro do Poder Executivo.

Está, também, o Projeto em discussão, quanto a contratação dos professores, amparado pelo art.37, IX, da CF/88<sup>1</sup>

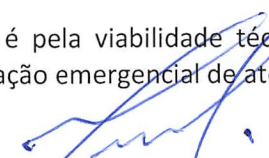
No que tange a contratação de atendentes de farmácia, há de ser ponderado que, no ano de 2019, tramitou nesta Casa Projeto de Lei em que previa a contratação temporária e emergencial de dois atendentes de farmácia, culminando com a edição da Lei Municipal nº 3701, de 18 de março de 2019. Assim, o caráter emergencial resta prejudicado, uma vez que novamente esta sendo proposto a mesma contratação.

A contratação está em conformidade com o disposto nos arts. 192, 193 e 196 da Lei nº 2248, de 27 de fevereiro de 2006 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Ademais, deve ser observado o disposto no art.169 da Constituição Federal que prevê a necessidade de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual.

**Opinião:**

Assim, diante do exposto, é pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 19/2020, devendo ser ponderado a contratação emergencial de atendentes de farmácia.

  
**Ver. José Carlos Betinardi**  
Relator em exercício

Voto do Presidente: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Rogério Carlos Fedrigo**  
Presidente

Voto da Revisora: **Aprova o Parecer**

  
**Ver. Marcos Antônio Marssaro**  
Revisor

<sup>1</sup> A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

...  
IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”